



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N. : 01929/23
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades praticadas no processamento do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroscavadeiras com operador, para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”.

JURISDICIONADO INTERESSADA : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
: Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34

RESPONSÁVEIS : Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Presidente da Caerd
Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. ***.977.472-**, Pregoeiro

ADVOGADOS : Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126
Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB 27.792

RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0162/2023-GABCSOPD

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Art. 3-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RITCE-RO, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória deverá ser concedida.

3. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, do documento intitulado de “Representação”, apresentado pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, versando sobre supostas irregularidades praticadas no do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”.
2. O documento protocolado no sistema PCE sob n. 03512//23 (ID=1417187), foi assinado digitalmente pela advogada Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126, que está respaldada por procuração outorgada pela reclamante (ID=1417187, Pg. 46).
3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados pela reclamante, conforme ID=1417187, *in verbis* (Sic):

(...)

II - DOS FATOS

A Representante é parte legítima para representar a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, conforme inciso VII do art. 52-A da LC n. 154/96, pois participou do certame licitatório deflagrado pela empresa pública, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrado sob o nº 006/2023, cujo objetivo é a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, pelo período de 12 (doze) meses.

Contudo, após participar da fase de lances e ter sua proposta melhor classificada para todos os itens, passou-se para a fase de análise da habilitação que, após analisada pelo pregoeiro, foi declarada devidamente habilitada.

No entanto, as empresas concorrentes, irrisignadas com o resultado, interpuseram recursos administrativos contra a habilitação da empresa Representante, alegando que esta não apresentou:

- a) Registro junto ao CREA, bem como o Registro do Profissional;
- b) Os atestados de capacidade técnica acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acerto Técnico);
- c) O ato constitutivo da pessoa jurídica acompanhado da última alteração ou da consolidação, apresentando apenas a quinta alteração.
- d) os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a execução de, no mínimo, 50% do objeto da contratação, em quantidade e compatibilidade.

Sendo assim, a empresa recorrida, ora Representante, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, pelo qual demonstrou a desnecessidade de registro no CREA e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), tendo em vista a natureza do objeto; informou que apresentou o ato constitutivo da empresa acompanhado da quinta e última alteração contratual; a devida apresentação dos atestados compatíveis/similares ao objeto da licitação, especificando cada um deles, assim como, que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e, por isso sua contratação estaria regular.

Todavia, mesmo diante da vasta comprovação de apresentação de todos os documentos solicitados no edital, além da demonstração que o objeto da licitação se refere à locação de máquinas e por isso, não caberia a comprovação de registro junto ao CREA, bem como da apresentação de Certidão de Acervo Técnico junto aos atestados, o Pregoeiro, baseado pelo Parecer nº 3/2023/CAERD da Divisão de Análise e Planejamento de Projeto, como também, pela manifestação da Assessoria Jurídica da CAERD, reformou a decisão preliminar de habilitação da Representante para inabilitá-la, sob a alegação de que a empresa vencedora não atendera às condições exigidas no edital, quanto à comprovação do registro junto ao CREA e Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA.

Nesse ponto, já destacamos a primeira nulidade do certame, uma vez que entre os pedidos apresentados pelo Representante em suas contrarrazões estava o de que os advogados do mesmo, FELIPE GURJÃO SILVEIRA e RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, deveriam ser intimados de todos os atos, o que não ocorreu, uma vez que a decisão de análise e julgamento dos Recursos e das Contrarrazões não foi devidamente encaminhada para os advogados, tampouco para o representante legal da empresa AMACOL, tendo as partes tomado conhecimento do resultado por outras vias.

Todavia, em que pese a ausência de intimação conforme acima referenciado, irredutível com a reforma da decisão inicial, o Representante interpôs Recurso Hierárquico, argumentando, além do anteriormente alegado nas Contrarrazões, a violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, formalismo moderado e da razoabilidade.

Todavia, mesmo diante da possibilidade de rever os seus atos eivados de vícios, o órgão decide ratificar a decisão anterior de inabilitação e fundamenta o decisório na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões, assim como na Resolução nº 1010/2005 que, da mesma forma, regula as profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, como a de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro-agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico, consoante previsão do § único do art. 1º da referida Lei.

Ocorre que tais decisões, tanto a de análise e julgamento do Recurso Administrativo quanto do Recurso Hierárquico, contrariam a legislação, pelo qual trazem interpretação distorcida, quando observado que o objeto da licitação se trata de locação de máquinas e não de serviços de engenharia, que pudessem ter profissionais regulados/fiscalizados pelo conselho de classe respectivo (CREA), diferente do que erroneamente defende as áreas técnica e jurídica da CAERD, ao qual embasaram a reforma da decisão pelo pregoeiro, vindo a violar princípios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e excesso de formalismo, conforme restará demonstrado adiante e que por essas razões deve ser suspenso o andamento da licitação liminarmente.

III – DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE EM FACE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA AMACOL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III.1 – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS PERANTE O CREA. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento da licitação. O desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Diante de tal assertiva, cumpre mencionar que, assim como o instrumento convocatório, os esclarecimentos ao edital, ocorridos anteriormente à abertura da licitação, também vinculam as partes que participam da licitação, sendo assim, cabe aqui colacionar a resposta ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES, concorrente da Representante, ao qual foi respondido pelo pregoeiro antes da realização da licitação. Vejamos:

1) Qual a classe ou entidade a empresa deve ser registrada?

Resposta da CAERD - Conforme consta na Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, em seu Art. 46, parágrafo segundo: § 2. A exigência relativa à capacitação técnica-profissional para obras e serviços de engenharia se dará mediante a apresentação pelo licitante da Certidão de registro do profissional junto ao CREA, Certidão de Acervo Técnico - CAT acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório. (destaque nosso)

2) A qual a LEI ESPECIAL o Edital em questão se refere?

Resposta da CAERD- Conforme consta na Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, em seu Art. 46, item III, só quando for o caso, não se aplicando a este objeto de Licitação. (destaque nosso)

Todavia, em sentido contrário ao que havia sido esclarecido anteriormente, o pregoeiro, estranhamente influenciado pelos pareceres técnico e jurídico - supervenientes à abertura da licitação -, decide apenas na fase de análise dos recursos e contrarrazões apresentados, que o objeto da licitação, claramente caracterizado como Locação de Máquinas, é agora serviço de engenharia.

Desse modo, na intenção de demonstrar a real diferença da definição entre Locação de Máquinas e Serviços de Engenharia, segue quadro comparativo abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
A locação foi compreendida pela Lei nº 8.666/93 através do inciso II, do artigo 6º como uma espécie de serviço, contudo, considera serviço: “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.	Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Sobre a definição de obras e serviços de engenharia, necessário se trazer o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior1:

“Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194, de 24.12.66, art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: “planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transporte, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

Para identificar as atividades dos profissionais de engenharia, necessário obter subsídios da respectiva legislação regulamentadora. Vale a transcrição do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Partindo desses conceitos e do rol taxativo de atividades e atribuições acima colacionado, não se concebe o serviço de locação de máquinas como integrante, nem das pessoas fiscalizadas pelo CONFEA/CREA, tampouco a atividade.

Portanto, não se pode admitir que a CAERD, indiscriminadamente, desarrazoadamente e ilegalmente, enquadre como serviço de engenharia, a atividade de locação de maquinários, simplesmente pelo fato de estes virem a ser utilizados para a execução de obras.

É o caso de se distinguir o principal do acessório. O que se contrata é o principal, qual seja, a locação do maquinário, que pode ser atrelada com operador que possua prática no manuseio, como no caso em análise. O acessório seria: ter na empresa um engenheiro em seus quadros, contudo, este item (este profissional) não está sendo contratado, pois não haverá execução de obras pela empresa que vier a ser contratada, visto que os serviços de engenharia ocorrerão por execução direta da CAERD.

Poder-se ia supor, e o que cabe apenas a título meramente argumentativo, que, no caso, a atividade exercida pelo engenheiro civil seria como responsável técnico pela elaboração dos projetos executivos, pelo acompanhamento da obra ou, ainda, de fiscalização, conforme previsão na Lei nº 5.194/66. Assim, em que pese os maquinários virem a ser utilizados para a execução de obras, a empresa que prestará o serviço de locação não é a responsável pela elaboração dos projetos executivos e, tampouco, pela execução e fiscalização dos serviços de engenharia, mas, tão somente, por locar os maquinários para a execução direta das obras pela própria CAERD, a qual será a responsável pela elaboração, execução e fiscalização destes serviços descritos no rol taxativo do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66.

Vê-se, assim, no exemplo em questão, que não é um engenheiro quem irá operar o maquinário, mas, sim, um operador de máquinas pesadas para o qual é necessário apenas a habilitação de acordo com as regras do DETRAN, DENATRAN e CONTRAN, conforme previsto no edital.

Inclusive, vale ressaltar que no sítio eletrônico do CREA sequer há a disponibilidade para registrar a atividade exercida por operador de máquinas pesadas, conforme pode ser consultado no sítio oficial do Conselho: <https://www.crearo.org.br/pre-cadastro/>

Diferente seria o caso da elaboração de um projeto para a execução das obras, o qual, de forma personalíssima, deveria ser assinado por um engenheiro civil.

Na esteira do princípio da razoabilidade, devem ser considerados como serviços de engenharia aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, ou que possuam regulamentação e fiscalização pelo CREA, analisando-se a real necessidade do licitante de tê-los em seus quadros e, se de fato havê-la, que a exigência seja inserida no edital e na planilha de custo orçamentário ainda na fase interna da licitação, não de forma superveniente à abertura da fase externa.

Do mesmo norte, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Todavia, na fundamentação que embasou o recurso hierárquico, o Diretor Presidente da CAERD decidiu, utilizando-se da seguinte fundamentação:

“A Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições, baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º: (...)”

E, mais:

“Ao exigir que as empresas interessadas em participar do presente certame, que possui terceirização de mão de obra, como operador de máquinas pesadas, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Olha o que diz o artigo 3º da Resolução CONFEA 1121/2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

Veja-se que o Diretor, ora utiliza fundamentação quanto à necessidade de registro no CREA, ora quanto à necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), quando em verdade a atividade objeto da licitação – locação de máquinas - não se vincula a nenhum conselho de classe profissional.

No intuito de corroborar o aqui defendido, cumpre ressaltar que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas Gerais aprovou a Decisão CEEC/MG 128/2020 sobre empresas com objeto social relativo à locação de equipamentos para terraplenagem com o seguinte teor:

DECIDIU que a atividade de locação de equipamentos para terraplenagem, com ou sem operador, não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS e, portanto, não é obrigatório o registro da empresa no Crea2.

Nessa esteira, tomando por base a resolução citada pelo Diretor da CAERD (Resolução nº 1010/2005), utilizada como fundamento legal da resposta ao Recurso Hierárquico, vejamos a quem essa se destina:

Resolução CONFEA nº 1.010 de 22/08/2005

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 1º Estabelecer normas, estruturadas dentro de uma concepção matricial, para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências no âmbito da atuação profissional, para efeito de fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Parágrafo único. As profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro-agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico.

Ou seja, a Resolução aludida visa a regulamentação das atribuições das profissões reguladas pelo CREA, que são as taxadas no parágrafo único acima colacionado, o que não é o caso de operador de máquinas, consoante erroneamente defende o Diretor que, conforme demonstrado anteriormente, nem é possível registrar essa atividade no sítio oficial do Conselho.

Nesse sentido, é necessário observar a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas transcrições seguem abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E TERRAPLANAGEM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Locação de máquinas, veículos e equipamentos em geral. Prestação de serviços na locação de equipamentos e máquinas pesadas para execução de pavimentação, drenagem e terraplanagem. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. 3. A exigência de contratação de profissional inscrito perante o CREA não acarreta a necessidade do registro da empresa contratante no conselho respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00008921620054019199, Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 18/07/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. A empresa apelada tem por atividade principal o aluguel de máquinas, equipamentos e veículos automotores (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e caminhão), com e sem condutor, para obras de construção civil (fls.14/17 e fls. 16/28), em que não está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Daí conclui-se que a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma não se sujeita ao registro junto o CREA. (Precedente: AC 0057083-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00044940920164013806, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Assim, como se pode notar, os Tribunais Federais têm entendimento de que as empresas, cujas atividades não se vinculam ao conselho de classe, não são obrigadas a obter registro no CREA, visto se tratarem de atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de engenharia, e por isso, não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Consoante amplamente demonstrado, os serviços ora analisados divergem dos serviços caracterizados como serviços de engenharia, observado, ainda, lista de atividades do CONFEA/CREA3, ao qual, dentre as inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, nenhum CNAE faz menção à locação ou aluguel de máquinas, o que, indubitavelmente, não se enquadra nos serviços fiscalizados pelo CREA que demandem obrigatoriedade de registro.

Portanto, Excelência, não há que se falar em exigência de registro no CREA/CONFEA dos serviços objeto da licitação em análise, por claramente não serem serviços privativos do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, tornando referida exigência restritiva da competitividade, além de manifestamente ilegal.

III.2 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O EDITAL E A IN 54/2015, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Primeiramente, cabe esclarecer que toda atividade do administrador deve ser instruída pelos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA REJEIÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO, além de outros igualmente relevantes, como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o número de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é no sentido que a Administração deve obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de escolher a melhor proposta: (TCU. Acórdão nº 2730/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas).

A despeito das normas previamente estabelecidas como regramento da contratação, o desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia e pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Acórdão do TCU - Plenário nº 179/2021:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”.

Assim, ratifica-se que houve pedido de esclarecimentos anteriores à abertura da sessão, notadamente sobre os critérios de capacidade técnica, o que foi prontamente respondido pelo pregoeiro no sentido de que as exigências do artigo 46 da Instrução Normativa nº 054/2018/CAERD, seriam aplicadas aos casos de execução de obra ou serviço de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O item 11 do Anexo I (Termo de Referência do edital), traz a previsão das exigências relativas à qualificação-técnica. Senão, vejamos:

Qualificação Técnica

De acordo com art. 46 da Instrução Normativa nº 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionada ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório, devendo constar:

- a) O registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- b) A comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo apresentar a comprovação em no mínimo 50% do total do presente objeto;
- c) A prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- d) A prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

A comprovação da aptidão referida na alínea “b” será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica operacional e dos profissionais da licitante.

Portanto, observa-se que a previsão do edital quanto ao registro no CREA, refere-se apenas aos serviços regulamentados pela entidade, o que, indubitavelmente, não é o caso dos serviços objeto da licitação em análise.

Contudo, se ainda restarem dúvidas, fica claro a necessidade de realização de diligências a fim de verificar se o objeto da licitação se caracteriza, de fato, como serviço de engenharia, sob pena de clara ilegalidade e inobservância aos princípios que regem as contratações, a saber, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da eficiência e, se confirmada pelo CREA, não resta alternativa senão a anulação do certame para readequação do edital e anexos, bem como a proposta de preços, que deverá contemplar o custo desse profissional ou registro.

Portanto, resta claro que a decisão carece de controle de legalidade por esta r. Corte de Contas, posto que, afronta tanto o edital que não traz a necessidade de registro da empresa, profissional e atestado de capacidade técnica perante o CREA ou CRA, como inovou o Presidente da CAERD em sua decisão ao Recurso Hierárquico, tampouco há exigência na legislação e jurisprudência, conforme amplamente demonstrado nesta peça de representação, portanto, há expressa violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, formalismo moderado, vantajosidade da contratação, tudo isso em aparente interesse de favorecimento à outra empresa, o que não estaria de acordo com os princípios da probidade administrativa e nem com os artigos 31 e 32 da Lei das Estatais.

III.3 - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA REPRESENTANTE. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO SUPERVENIENTE À ABERTURA DA LICITAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

A possibilidade do Pregoeiro ou autoridade competente de promover diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e encontra-se disciplinada no artigo 17, VI, do Decreto 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico) e no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, já que a lei das estatais não traz de forma expressa.

Com isso, a diligência poderá ser realizada no caso de surgimento da dúvida perante os atestados, antes de uma inabilitação impulsiva, cabe ao pregoeiro realizar diligências para averiguar os serviços efetivamente executados pela empresa nos órgãos que realizaram a emissão dos respectivos atestados.

Portanto, antes da inabilitação precipitada da Representante, se houvesse dúvidas, caberia a realização de diligências para verificar a similaridade dos serviços executados com o objeto da licitação, além de averiguar os quantitativos solicitados, o que não ocorreu.

Dito isto, fica clara a ilegalidade cometida quando da inabilitação precipitada da empresa, antes mesmo de realizar diligências necessárias, sob inobservância aos princípios que regem as contratações, desconsiderando, ainda, o fim para o qual a licitação se destina, a seleção da proposta mais vantajosa de forma isonômica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, preocupando-se somente, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar/compatível ao licitado.

O excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repellido pelos Tribunais, e não é diferente do que decide o Tribunal de Justiça de Rondônia, afinal, as regras do certame licitatório, devem respeitar a legalidade, isonomia e o formalismo moderado, no intuito da obtenção do interesse público.

Apelação. Ação anulatória. Licitação. Inabilitação. Qualificação técnica. Vinculação ao instrumento convocatório. Exigências não constantes no edital e excesso de formalismo. Inovação prejudicial. Impossibilidade. Proposta mais vantajosa. Interesse Público. Recursos não providos.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/193, art. 41). 2. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público (TJRO n. 7020603-22.2019.822.0001). E mais, STJ, REsp n. 1620661. 3. A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade dos interessados em fazer frente às exigências do objeto licitado, revelando-se verdadeiro preciosismo, além de ferir o princípio da ampla concorrência, a exclusão de concorrente que evidência, por via idônea, sua qualificação. Precedentes da Corte. 4. Na hipótese, o apelado comprovou a capacidade técnica, de forma que a decisão que inabilitou a empresa se mostra viciada, passível de nulidade. 5. Recursos não providos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009072-02.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/10/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Cabe ainda ressaltar, que anteriormente à deflagração desta licitação, ocorreu outra com o mesmo objeto, o Pregão Eletrônico nº 011/2020, ao qual a, ora recorrente, também se consagrou vencedora e, além disso, foi contratada e, inclusive, o contrato se encontra vigente e em execução.

Para fins de esclarecimentos, segue quadro demonstrativo com os objetos das licitações Pregão Eletrônico nº 011/2020 e Pregão Eletrônico nº 006/2023:

Pregão Eletrônico nº 011/2020	Pregão Eletrônico nº 006/2023
Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de 05 (cinco) Retroescavadeiras com Operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Ji-Paraná e Ouro Preto/RO, por um período de 12 (doze) meses.	Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 12 (doze) retroescavadeiras com operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras, pelo período de 12 (doze) meses.

Da mesma forma, vejamos, os atestados de capacidade técnica apresentados nas duas licitações:

Pregão Eletrônico nº 006/2023 Atestados de Capacidade Técnica apresentados	Pregão Eletrônico nº 011/2020 Atestados de Capacidade Técnica apresentados
a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN Central / RO) - LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA: Peso operacional não inferior a 16.000 kg; Potência máxima não inferior á 145 HP Cabine Aberta simples ou fechada com ar condicionado, com horímetro em perfeito estado de conservação e funcionamento; Transmissão Hidrostática; Manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral por conta e ônus da empresa. (Não incluso combustível e operador de máquina); b) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM - LOCAÇÃO DE PÁ MECANICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MOTO NIVELADORA, ROLO PÉ DE CARNEIRO E CAMINHÃO BASCULANTE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - 16/2017, PROCESSO N° 538/2017; c) P PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM - LOCAÇÃO DE PÁ MECANICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRAULICA, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - 055/2018, PROCESSO N° 52/2018; d) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM – LOCAÇÃO DE PÁ MECANICA, TRATOR DE ESTEIRA, ESCAVADEIRA HIDRAULICA E CAMINHÃO BASCULANTE, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2019, PROCESSO N° 71/2019; e) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR EM	a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA (CISAN Central / RO) - LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA: Peso operacional não inferior a 16.000 kg; Potência máxima não inferior á 145 HP Cabine Aberta simples ou fechada com ar condicionado, com horímetro em perfeito estado de conservação e funcionamento; Transmissão Hidrostática; Manutenção preventiva e corretiva, mecânica e reparos em geral por conta e ônus da empresa. (Não incluso combustível e operador de máquina); b) PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM - LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR, PÁ CARREGADEIRA COM OPERADOR; CAMINHÃO COM CARROCEIRA COM OPERADOR; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TIPO ROÇADEIRA COM OPERADOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

OURO PRETO-RO E LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR EM JIPARANÁ – RO, REFERENTE AO CONTRATO 011/2020 – CAERD.

Consoante demonstrado acima, verifica-se que os objetos das licitações são idênticos, concluindo que não seria razoável, em observância ao princípio da segurança jurídica, que em licitação anterior com o mesmo objeto o Representante fosse habilitado e contratado e, posteriormente, em licitação idêntica, seja inabilitado por não comprovar a capacidade técnica que, inclusive, pode ser aferida tanto pelos acréscimos de atestados apresentados, conforme mencionado acima, como na própria execução dos serviços atuais, ainda mais quando a exigência não foi prevista na fase interna da licitação.

Ademais, ao observar a fonte de pagamento vinculada aos serviços analisados, consignada no item 8, do Anexo I do edital, verifica-se que esta refere-se ao elemento de despesa 413.101.308, qual seja, locação de veículos e outros bens e não serviços de engenharia, como defende o parecer técnico e jurídico, referendado pelo pregoeiro na sua decisão.

(Recorte, pág. 20, doc. 03512/23)

Contudo, a lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado o mesmo serviço ou equivalente será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser revista a habilitação da Recorrente, para que seja declarada habilitada, conforme decisão anterior do Pregoeiro, ao contrário disso, se estará diante de evidente afronta aos ditames legais, sobretudo, os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Formalismo Moderado.

Por fim, verifica-se que a conduta de inabilitar a Representante que, ressalta-se, já teria sido declarada vencedora e, apenas após a emissão do parecer técnico e jurídico que traz distorções às exigências habilitatórias, além de afrontar claramente aos ditames legais, sobretudo, os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Segurança Jurídica, Competitividade, Eficiência, Razoabilidade e Formalismo Moderado, portanto, merece o devido controle.

III.4 – DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DANO AO ERÁRIO.

Resta esclarecer que a Representante é detentora da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que apresentou menor valor para todos os itens e encontra-se habilitada na forma da lei, pois, conforme exposto, seus atestados, consubstanciados pelo contrato atual vigente com o órgão, que possui objeto idêntico ao pretendido na licitação, além de demonstrar capacidade técnica em quantitativo, inclusive, superior ao solicitado, tornando-a apta para a contratação, de forma que, a declaração como vencedora à empresa diversa, com valores superiores, restará demonstrado flagrante dano ao erário.

A seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade primordial do procedimento licitatório, tendo relação direta com o princípio da eficiência e à economicidade.

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear às contratações públicas, tendo o administrador a obrigação de buscar a melhor e mais adequada solução para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

demanda administrativa, utilizando sempre como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Dessa forma, a administração deve buscar resguardar a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências acabem impossibilitando a participação dos licitantes, e inclusive, impedindo a contratação da melhor oferta ou direcionando a determinada empresa.

Contudo, se ver, portanto, que a conduta do Pregoeiro ao decidir pela inabilitação da empresa AMACOL LOCAÇÕES traduz desrespeito aos ditames legais, uma vez que tendo oferecido a proposta mais vantajosa e atendido as exigências quanto à demonstração da capacidade técnica, o seu julgamento como inabilitada destoaria da finalidade precípua do certame que é a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda ao desenvolvimento sustentável da licitação.

IV – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELAS EMPRESAS AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ/MF nº 18.145.858/0001-00), MILLENNIUM LOCADORA LTDA (CNPJ/MF nº 03.422.390/0001-86) E AGRO-AGRICOLA MASSANGANA REP.COMERCIAIS LTDA (CNPJ/MF nº 08.250.708/0001-02)

Da análise dos documentos das empresas acima qualificadas, observa-se que as 03 (três) licitantes possuem registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RO), uma vez que todas elas têm no rol de suas atividades a “execução de obras e serviços de engenharia”.

Além disso, fez-se uma varredura nos documentos que comprovam a capacidade técnica das respectivas empresas e observou-se que as mesmas apresentaram atestados de capacidade registrados do Conselho de Engenharia, porém, o registro não se deu em razão da atividade de “locação de máquinas e equipamentos” e, sim, em razão da execução de serviços e obras de engenharia.

Logo, inabilitar a Representada, que apresentou a melhor proposta de preços, para habilitar e contratar qualquer uma das licitantes acima mencionadas, é ato ilegal e antieconômico, uma vez que nenhuma delas apresentou atestado de capacidade técnica com a mesma similaridade do objeto da licitação e com o respectivo registro perante o CREA.

Ou seja, todos os atestados apresentados, embora alguns tenham a descrição da locação de maquinários, estes só foram registrados no CREA em razão da atividade primária executada, que é a de serviços e obras de engenharia, portanto, inservíveis para os fins de justificar/ fundamentar a exigência de que os atestados para comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação tenham também registro perante o Conselho de Fiscalização de Engenharia.

Inclusive, chama a atenção o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CAERD em 09 de março de 2023, para a empresa Agro-Agrícola Massangana, no qual se percebe uma aparente tentativa de induzir o leitor do documento ao erro, levando-o acreditar que a citada empresa teria, além da locação de máquinas, executado os serviços de engenharia, vejamos:

(Recorte, pág. 22, doc. 03512/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Todavia, totalmente diferente é o atestado de capacidade técnica emitido para a Representante AMACOL, no dia 21 de março de 2023, pelos mesmos emissores do documento acima, vejamos:

(Recorte, pág. 23, doc. 03512/23)

Além da ausência de padronização, que chama a atenção, já que os documentos foram emitidos em um curto espaço de tempo e pelas mesmas pessoas, observa-se que o atestado emitido para a empresa AMACOL não deixa nenhuma margem de dúvida quanto ao objeto executado e que, diga-se de passagem, está com contrato em andamento perante a Empresa de Águas e Esgotos para o mesmo objeto em licitação.

Dessa forma, as informações acima prestadas, que podem ser confirmadas através dos documentos de habilitação das empresas participantes da licitação, anexos a esta Representação, parecem não deixar dúvidas de que os fins almejados para esta contratação não são republicanos, tampouco, democráticos, justificando a atuação desta Corte de Contas no controle de legalidade dos atos praticados em processo licitatório.

V - DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

V.1 – DA TUTELA INIBITÓRIA

No caso em tela, faz-se necessária a concessão da tutela antecipatória inibitória com fundamento no art. 108-A, § 1º, do RITCE-RO, inaudita altera pars, para o fim de determinar à CAERD que se abstenha de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelos motivos expostos nessa peça, corroborados pelos fundamentos intrínsecos à concessão da medida, que é o *fumus boni iuris* e o *periculum da mora*. Vejamos:

O Regimento Interno do TCER prevê a possibilidade de ser deferida a Tutela Antecipatória nos casos de fundado receio de consumação, reiteração, de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente o justificado receio de ineficácia da decisão final.

Assim, o *fumus boni iuris* se caracteriza ante a relevância dos fundamentos em que se assenta a Representação, vez que presentes os requisitos do bom direito, tendo em vista as diversas legislações e princípios mencionados e que foram violados pela Administração Pública, indo de contramão a todo o ordenamento jurídico.

Portanto, a fumaça do bom direito está presente, pois a CAERD se mostra contrário aos princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, além da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, motivação, razoabilidade e, até mesmo, o da economicidade, não alcançando dessa forma o interesse público.

Assim sendo, diante de tais fatos, robustecemos a necessidade e possibilidade de ser concedida a proteção cautelar através da liminar que adiante se requer.

E, quanto ao *periculum in mora*, este também está presente nos autos, ante a consumação da ilegalidade e, pior, ante a convocação de outra empresa para a assinatura do contrato, com valor superior ao ofertado pela Representante.

Frise-se que essa Corte de Contas, ao conceder a tutela inibitória, não faz qualquer juízo de valor com relação ao mérito, não significa uma decisão definitiva e irreversível. Não concede porque o direito subjetivo da Representante lhe parece provável, mas sim para garantir o possível direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência. Como já dito, está devidamente materializado e demonstrado a ilegalidade formalizada pela Companhia de Águas e Esgoto quando emite decisão em evidente violação às normas e princípios da administração pública e, certamente produzirá, acaso não imediatamente acautelado pela medida liminar agora intentada, grave, irreparável e irremediável dano à administração e à sociedade (interesse público), além da iminente possibilidade de contratação administrativa de forma irregular e insuficiente, violando direitos e tornando inefetiva qualquer medida proferida ao final da presente Representação.

A concessão da medida liminar à suspensão cautelar e imediata da licitação pública e da consequente contratação, vez que já foi determinada a convocação da empresa, até que a presente Representação seja julgado no mérito, bem como de todos os atos administrativo proferidos, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano ao erário, além de evitar a violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, probidade administrativa e, principalmente, ao interesse público, pois estamos diante de uma licitação desvantajosa à administração.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar para provisoriamente garantir, a **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, à prevenção do interesse público.

Portanto, a concessão de liminar constituirá indisfarçável preservação dos próprios interesses da Administração, posto que evitará que os vícios de ilegalidade apontados venham a macular toda a licitação, caso esta chegue ao seu termo final com o alijamento dos licitantes que possuem plena capacidade para executar os serviços em conformidade com a legislação, especialmente, trabalhista.

V - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência em conceder TUTELA INIBITÓRIA para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a habilitação da AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, ora Representante, uma vez que a decisão emanada pela CAERD de inabilitar a referida empresa, amparada por parecer técnico e jurídico com aparente erro grosseiro, desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja determinada a manutenção da habilitação da petionária com a consequente contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

- d) No caso de a Representada CAERD vir a revogar ou anular o PE n° 06/2023, que seja determinado à mesma a apresentação da motivação e os fundamentos legais para o ato;
- e) Requer, também, seja apurada a responsabilidade da parecerista em sendo confirmado o erro grosseiro no parecer jurídico de sua lavra;
- e) Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos Advogados RENATA FABRIS PINTO GURJÃO e OAB/RO 3126 e FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320.

(...)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1421965), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação está apta, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), que por sua vez, **atingiu 48 (quarenta e oito) pontos**.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por Amacol Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., propondo-se deferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;
- b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

9. É o breve relato, passo a decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **59 (cinquenta e nove)**, o que indica **estar apta**, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
18. Por sua vez, a pontuação da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), alcançou a pontuação necessária de 48 (quarenta e oito).
19. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e na Matriz GUT, que a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20. Importante destacar que, na análise de seletividade, realizada pela Unidade Técnica, não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições futuras.
21. Destaca-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
22. Pois bem, conforme já narrado, a reclamante Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, que supostamente teria sido desclassificada de forma irregular no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroscavadeiras com operador, para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jaru, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”.
23. Sustentou que, inicialmente, teria sido declarada habilitada na disputa, mas após impugnações interpostas por outros competidores, teria sido considerada inabilitada pelas seguintes razões: a) não comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; b) apresentação de atestados de capacidade técnica não acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT’s.
24. Narrou que teria ofertado contrarrrazões, não aceitas, de que os serviços licitados (locações de retroscavadeiras) não tinham conexão com a área de engenharia, por isso, seriam incabíveis as exigências de apresentação de registro no CREA e de CAT’s vinculados aos atestados de capacidade técnica.
25. Alegou ser inadmissível a não aceitação dos atestados de capacidade técnica, uma vez que já prestara serviços da mesma natureza, para a própria CAERD, oriundos do pregão eletrônico n. 11/2020, ocasião em que, inclusive, teriam sido ofertados e aceitos, para efeitos de habilitação, os mesmos atestados.
26. Ao final, afirmou que com sua desclassificação houve lesão ao erário, uma vez que a CAERD teria descartado a proposta que lhe seria mais vantajosa para escolher outra, de valor superior.
27. Eis, em suma, as acusações formuladas, cujas plausibilidades passo a analisar.
28. Conforme investigação preliminar no sistema SEI/RO (ID=1421183), realizada pela Unidade Técnica desta Corte, especificamente no proc. n° 0003.068290/2022-82, verificou-se que, consoante o Parecer n° 2/2023/CAERD-DVPR, emitido pela área técnica da CAERD, em 29/03/2023, foi declarado que tanto a proposta comercial quanto os comprovantes de habilitação da empresa Amacol encontravam-se em conformidade com o edital.
29. Ato contínuo, as competidoras Millenium Locadora Ltda., Avanço Construções e Comércio de Eletrônicos Ltda. e Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., interpuseram recursos de impugnação requerendo a desclassificação da Amacol, alegando descumprimento das condições de habilitação supostamente previstas no ato convocatório.
30. Analisadas as impugnações e contrarrrazões apresentadas, a CAERD emitiu o Parecer n° 3/2023/CAERD-DVPR, de 25/04/2023 (ID=1421187), revendo a posição anterior e decidindo que a empresa Amacol não atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(...)

Todavia, mediante a revisão da documentação apresentada pela empresa, foi constatada a ausência das seguintes documentações:

- Registro da Empresa no CREA - CAT do atestado de capacidade técnica da CISAN;
- CAT dos atestados de capacidade técnica da Prefeitura do Município de Humaitá;
- CAT do atestado de capacidade técnica da CAERD.

4. CONCLUSÃO

Portanto, diante das análises dos recursos, da contrarrazão e da revisão de documentação **a Empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA não atendeu todos os itens do Edital.** (Destaquei)

31. A Assessoria Jurídica da CAERD, por meio de Despacho (ID=1421196) datado em 26.4.2023, ratificou a posição constante no Parecer nº 3/2023/CAERD-DVPR, nos seguintes termos:

(...)

Diante de todo o exposto, considerando que a área técnica gestora emitiu entendimento sobre o enquadramento do objeto como serviços de engenharia ratificando a exigência quanto a apresentação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA. E posteriormente, após análise dos recursos e contrarrazões apresentadas a conclusão fora que a empresa AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA não atendeu a todos os itens do edital.

Outrossim, considerando a liberdade conferida pela Lei 13.303/2016, desde que observados os princípios da igualdade e julgamento objetivo, **não vislumbramos impedimentos legais a decisão da área técnica que entendeu pela desclassificação da empresa AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em virtude da falta de comprovação de inscrição junto a entidade de classe competente, conforme exigido no edital.** (Destaquei)

32. Com respaldo nos pronunciamentos das áreas técnica e jurídica, o pregoeiro, Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, emitiu, em 26/04/2023, resposta às impugnações e contrarrazões apresentadas pelas competidoras (ID=1421206), o entendimento de que a empresa Amacol não atendeu às condições de habilitação, verbis:

(...)

VI – DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, rigorismo formal e eficiência.

Portanto, procedida às devidas análises dos argumentos articulados pelas Recorrentes, **verifica-se que a empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCAÇAO DE MÁQUINAS LTDA. não atendeu as condições exigidas no edital, quanto à comprovação registro junto ao CREA e Atestados de Capacidade Técnica registrados no CREA.**

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, o Pregoeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

conhecendo dos recursos interpostos, dá-lhe provimento, e desclassifica a referida empresa AMACOL - AMAZONIA COMERCIAL, SERVICOS E LOCACAO DE MÁQUINAS LTDA., ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.
(Destaquei)

33. Insatisfeita, a reclamante impetrou recurso hierárquico que foi apreciado e denegado, cf. Termo de Decisão Hierárquica assinado pelo presidente da CAERD em 14/06/2023 (ID=1421214), do qual se extrai:

(...)

Ao exigir que as empresas interessadas em participar do presente certame, que possui terceirização de mão de obra, como operador de máquinas pesadas, tenham registro no CRA, a administração pública não está apenas cumprindo a lei, mas também se certificando que a empresa conta com os serviços de um Administrador devidamente habilitado, o qual vai responder por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Olha o que diz o artigo 3º da Resolução CONFEA 1121/2019:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Veja, "...atividade básica..." "...envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas...", ora, construção de edifícios é uma atividade regulamentada pelo CREA(federação), portanto, a obrigatoriedade se dá pela atividade da empresa, seja básica ou execução, caso, este não é incluída nas atividades da sociedade, veja que a norma vai além do que esta descrito, ou escolhido, na CNAE.

Outrossim, segue o que dispõe a Lei nº 5.194/66:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Vertendo para o precedente em análise, o registro de atestados de capacidade técnica é regulado pela Resolução CONFEA no. 1.025/2009, que assim dispõe sobre o registro de atestados:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições indispensáveis para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo os riscos da contratação, em vista dessa finalidade e, se a execução de parcela desse objeto é delegada a terceiro e o interesse público envolto na contratação é indisponível, nada mais coerente do que condicionar a subcontratação à demonstração de que esse terceiro também reúne as condições mínimas indispensáveis para assegurar a inexistência de risco decorrente dessa prática.

Ademais, tendo sido o entendimento da área técnica pela necessidade de comprovação de inscrição junto ao CREA e sendo esta a detentora do know how necessário para avaliação quanto a habilitação técnica.

Dito isto, a presente DECISÃO conclui pela manutenção dos entendimentos técnicos emitidos no decorrer do Pregão Eletrônico Nº 006/2023 e desta forma receber o RECURSO ADMINISTRATIVO, todavia negar-lhe provimento em virtude das razões e fundamentações apresentadas. (Destaquei)

34. Verifica-se que, o Edital de licitação, no item 13.5.1 e subitens e o Termo de Referência, no item 13.1, que versam sobre os requisitos de qualificação técnica, não preveem, explicitamente, nem a necessidade de comprovação de registro no CREA, nem da apresentação de CAT para respaldar os atestados de capacidade técnica, cf. págs. 59/78, doc. 03512/23. Veja-se:

RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5.1 De acordo com Art. 46 da Instrução Normativa nº. 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionado ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório:

13.5.1.1 E demais exigências técnicas, conforme o item 11 do Termo de Referência anexo I do edital.

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com objeto desta licitação.

a) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 56, parágrafo 2º da Lei Federal 13.303/16 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, Autorização de Fornecimento - AF, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

(...)

Qualificação Técnica

De acordo com art. 46 da Instrução Normativa nº 54/2018/CAERD a documentação relativa à qualificação técnica relacionada ao objeto da licitação deve atender ao que está estabelecido de forma expressa na normativa acima citada e no instrumento convocatório, devendo constar:

a) O registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

b) A comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, devendo apresentar a comprovação em no mínimo 50% do total do presente objeto.

c) A prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) A prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber. A comprovação da aptidão referida na alínea “b” será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica operacional e dos profissionais da licitante.

35. Contudo, tal situação, necessita análise de mérito, haja vista que há indícios de que a reclamante foi desclassificada por condição de habilitação técnica não prevista claramente no instrumento convocatório.

36. A citada análise meritória, somente poderá ocorrer após os preceitos constitucionais constantes no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

37. Noutro giro, como bem pautado pela Unidade Técnica, a classificação do objeto da licitação - locação de retroescavadeiras com operador -, como sendo serviço de engenharia é questionável.

38. Assim sendo, a equipe técnica desta Corte, buscou elementos indiciários para aferir a plausibilidade da acusação da reclamante Amacol de que em outra licitação, de objeto análogo, qual seja o Pregão Eletrônico n. 11/2020, vencera a disputa e estaria executando o contrato dali originado, sem qualquer questionamento sobre os requisitos de habilitação (registro no CREA e CAT's) exigidos no Pregão Eletrônico n. 06/2023.

39. Em análise ao contido no ID=1421300 e ID=1421301, de fato, de acordo com o que consta no Termo de Homologação do Pregão Eletrônico n. 11/2020, obtido no portal ComprasNet, a reclamante (Amacol) foi vencedora de itens relativos a “locação de retroescavadeira com operador”, tendo, por consequência, assinado com a CAERD o Contrato n. 011/2020, com dois termos aditivos e ainda vigentes.

40. Causa estranheza, a empresa reclamante estar, comprovadamente, executando contrato com o mesmo objeto¹ da licitação que foi, agora, desclassificada por suposta falta de comprovação de qualificação técnica, revelando a necessidade de realização da devida análise de mérito.

41. O derradeiro ponto a ser aferido é a acusação do suposto dano que poderá ocasionar ao erário pelo fato da desclassificação da reclamante e a consequente escolha de outra proposta, com valor superior.

¹ Cf. cláusula primeira – do objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Retroescavadeiras com Operador para atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água pertencentes a Coordenadoria Estratégica de Operações Sul/CEOS, compreendendo o município de Ji-Paraná e Ouro Preto D'Oeste e demais cidades/distritos a ela vinculados, para atender as necessidades da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42. Conforme ID=1421298, verifica-se que a proposta comercial ofertada pela reclamante Amacol, tinha preço global de R\$ 3.128.520,00 (três milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte reais).

43. Com a desclassificação da empresa Amacol, foi declarada vencedora do certame a empresa Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., com o preço global de R\$ 3.251.400,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais), conforme relatório de resultado por fornecedor obtido no ComprasNet (ID=1421297).

44. Assim, mostra-se razoável a acusação da reclamante, haja vista que sua desclassificação fez com que a Administração escolhesse proposta com valor superior, que poderá implicar em gasto a maior no montante de R\$ 122.880,00 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais)².

45. Em face do narrado, considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade realizada pela Unidade Técnica, tem-se que, plausível a abertura de ação de controle específica, na categoria de “Representação”.

Sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

46. Extraí-se do contido no art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de urgência, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deverá encaminhar manifestação no que diz respeito a presença ou não dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Noutro giro, o art. 108-A do RITCE-RO prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Nessas diretrizes, a SGCE constatou que há plausibilidade nas acusações da empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., de que teria sido desclassificada irregularmente no Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, haja vista que as condições supostamente não obedecidas para habilitação técnica (registro no CREA, apresentação de CAT's) não se encontravam explicitamente previstas no ato convocatório, além do que, em outra licitação, de objeto análogo (Pregão Eletrônico n. 11/2020), a reclamante sagrou-se vencedora, e está executando o contrato dali originado (Contrato n. 011/2020), sem que tivessem sido arguidos quaisquer óbices a respeito da sua habilitação para execução dos serviços, sendo de se notar que o mencionado contrato se encontra em pleno vigor.

49. De mais a mais, os elementos indiciários coletados nesta fase processual, demonstram que a desclassificação da empresa Amacol teve como consequência a escolha da empresa Agro Agrícola Massangana Comércio e Serviços Ltda., com proposta superior em R\$122.880,00, valor que poderá ser considerado danoso ao Erário.

50. Desse modo, presente o fundado receio de lesão ao erário, bem como a iminência de cometimento de grave irregularidade, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que a tutela antecipatória requerida pela Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, deverá ser concedida.

² R\$ 3.251.400,00 (proposta Massangana) – R\$ 3.128.520,00 (proposta Amacol) = R\$ 122.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51. Assim, respaldado no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO, concedo a Tutela de Urgência de Caráter Antecipatório, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte.

52. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID= 1421965) e **DECIDO**.

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, como Representação³, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos do RITCE-RO;

II – Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., CNPJ n. 84.616.069/0001-34, sobre supostas irregularidades praticadas no do Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.068290/2022-82), aberto para locação de serviços de retroescavadeiras com operador para “atendimento das demandas das áreas operacional e comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Porto Velho, Vila do Abunã, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Nova Califórnia, Jarú, Ji-Paraná, São Miguel, Seringueiras, Costa Marques, Presidente Médici, Espigão do Oeste, Novo Horizonte, Migrantenópolis e Cerejeiras”, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, inciso VI da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI do RITCE-RO

III – Deferir a tutela de urgência, requerida pela empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda., determinando que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, suspenda o Pregão Eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, na fase em que se encontrar, até ulterior determinação desta Corte, nos termos da fundamentação exposta;

IV – Autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, adote, desde logo, com a urgência que o caso requer, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

V – Intimar o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, presidente da Caerd, ou quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão e cumprimento

³ Art. 10, §1º, inciso I da Res. 291/2019/TCE-RO - o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

da medida cautelar imposta, com posterior comprovação perante esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Intimar o Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. *****.977.472-****, Pregoeiro/CAERD, quem vier a substituí-lo, para conhecimento da presente decisão;

VII – Intimar a empresa Amacol - Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ n. 84.616.069/0001-34, por meio de seus procuradores constituídos, elencados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

X – Publique-se esta Decisão;

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator